

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BRZ INVESTIMENTOS S.A.

Processo CVM RJ-2011-9285

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, intempestivamente, em 09.08.11, pela BRZ INVESTIMENTOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 74 (setenta e quatro) dias (limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07) no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 471/11, de 07.07.11 (fls.10).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.03/04):

a. "dispõe o inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480 que:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

- b. "realmente a Companhia não apresentou via sistema eletrônico disponível na página da CVM os documentos necessários ao exercício do direito de voto da assembleia geral ordinária";
- c. "entretanto, conforme poderá ser visto na cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 10 de junho de 2011 (Anexo II), todos os acionistas da Companhia estavam presentes à assembleia";
- d. "apesar de não se enquadrar no parágrafo 5º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o vício pela não apresentação do documento em questão foi sanado, tendo em vista que todos os acionistas compareceram à assembleia, bem como puderam exercer regularmente seu direito de voto, aprovando de forma unânime as matérias constantes na ordem do dia, na forma do parágrafo 4º do artigo 133 e 4º do artigo 124 da lei 6.404/76";
- e. "neste sentido, serve-se a Companhia da presente para solicitar a esta D. CVM a anulação da multa em epígrafe, tendo em vista que o vício foi devidamente sanado com base na exceção prevista nos parágrafos 4º do artigo 133 e 4º do artigo 124 da lei 6.404/76, não havendo prejuízo para qualquer parte".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que não são objeto deste processo: (i) a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembleia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76; e (ii) a análise do conteúdo da proposta da administração.

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da BRZ Investimentos S.A.), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.
- b. a Assembleia realizada em 10.06.10 (fls.08/09) aprovou as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.10. De acordo com o Formulário DFP, a Companhia apurou prejuízo no exercício social findo em 31.12.10. No entanto, na AGO não é feita nenhuma menção ao resultado do exercício.
- c. constou, ainda, da ordem do dia da referida AGO: (i) a reeleição de membros do Conselho de Administração; e (ii) fixação da remuneração dos administradores para o exercício de 2011;
- d. como companhia classificada na Categoria A, no que se refere à eleição de membros do Conselho de Administração, a Companhia deveria fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (conforme art. 10 da Instrução CVM nº 481/09). No que se refere à remuneração dos administradores, a BRZ Investimentos S.A. deveria ter fornecido, no mínimo, os seguintes documentos e informações: I- a proposta de remuneração dos administradores; e II- as informações indicadas no item 13 do Formulário de Referência (conforme dispõe o art. 12 da Instrução CVM nº 481/09); e
- e. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, e Nº04/11, de 15.03.11 e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76).

Cabe salientar que, tendo em vista que a Companhia realizou sua AGO em **10.06.11**, o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010** deveria ter sido encaminhado em **11.05.11**. No entanto, a Companhia encaminhou o referido documento apenas em **13.06.11** (fls.12).

Assim sendo, entendemos que a multa deve ser reduzida representando um atraso de 32 (trinta e dois) dias e não de 60 (sessenta) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 471/11.

Isto posto, somos pelo deferimento parcial do recurso apresentado pela BRZ INVESTIMENTOS S.A., recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a 32 dias de atraso no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010** – R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), compreendendo o período de 11.05.11 (data limite de entrega do documento) a 13.06.10, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas